



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2469142 - MG (2023/0344051-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DA SILVA LEMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FURTO. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois o réu é reincidente em crimes patrimoniais, o que revela a sua contumácia delitiva.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2469142 - MG (2023/0344051-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DA SILVA LEMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FURTO. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois o réu é reincidente em crimes patrimoniais, o que revela a sua contumácia delitiva.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS FERNANDO DA SILVA LEMES contra decisão em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial acostado à e-STJ fls. 374/375, *in verbis*:

Na origem, LUÍS FERNANDO DA SILVA LEMES foi condenado, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Uberaba/MG, como incurso nas sanções do art. 155, caput, c/c art.14, II, do Código Penal, às penas de 7 meses de reclusão, em regime aberto, e de 5 dias-multa.

Inconformado, o réu interpôs apelação criminal, porém o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, conforme acórdão de fls. 297/305

Contra tal acórdão, a Defensoria Pública interpôs RECURSO ESPECIAL, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, alegando violação ao artigo 155 do Código Penal (fls. 312/325). Requereu, no mérito, o provimento do recurso para que o recorrente seja absolvido com fulcro no princípio da insignificância.

O recurso especial não foi admitido pela Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com base no Enunciado nº 83/STJ (fls. 335/337).

Por esta razão, foi interposto o presente Agravo em Recurso Especial (fls. 343/353) sob o argumento de que não é aplicável ao caso o Enunciado nº 83/STJ, repetindo, no mais, as razões do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (e-STJ fl. 377).

Às e-STJ fls. 380/384 conheci do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

No presente agravo regimental, a defesa repisa seus argumentos acerca da atipicidade material do caso, alegando que "[...] *trata-se de furto de gênero alimentício-13 (barras) barras de chocolate e o valor da res é irrisório, avaliadas em R\$ 68,77 (sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme laudo de avaliação indireta (e-STJ fls. 77-78)*" (e-STJ fl. 395).

Assim, requer "[...] *seja reconsiderada a r. decisão proferida, para que seja reformada decisão combatida, a fim de assegurar a vigência do artigo 155, caput, do Código Penal, com absolvição do agravante por atipicidade de sua conduta*" (e-STJ fl. 408).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Buscou a defesa a absolvição do paciente, tendo em vista a atipicidade material do seu comportamento.

A tese apresentada ao Superior Tribunal de Justiça associa-se estreitamente

ao princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal somente deve ser aplicado quando estritamente necessário no combate a comportamentos indesejados, mantendo-se subsidiário e fragmentário.

Nesse contexto, trouxe-nos a doutrina o princípio da insignificância, propondo que se excluam do âmbito de incidência do Direito Penal situações em que a ofensa concretamente perpetrada seja de pouca importância, noutras palavras, incapaz de atingir materialmente e de modo intolerável o bem jurídico protegido.

A propósito do tema, Carlos Vico Mañas anuncia que *"o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal".* Esclarece, outrossim, que o princípio em análise baseia-se *"na concepção material do tipo penal, por meio da qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal"* (O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, pp. 56/81).

Entretanto, a aplicação do mencionado postulado não é irrestrita, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO TENTADO. PAR DE CHINELOS (R\$ 20, 00). REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada -

apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

[...]

4. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, aplicado o princípio da insignificância, para trancar a ação penal, por atipicidade da conduta. (HC 360.863/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2016, DJe 1º/8/2016, grifei.)

No presente caso, consta que o recorrente tentou subtrair para si ou para outrem coisas alheias consistentes em 13 barras de chocolate Laka Oreo, pertencentes ao Supermercado ABC.

A Corte de origem entendeu indevida a aplicação do princípio da insignificância, destacando que (e-STJ fls. 299/304, grifei):

A combativa Defensoria Pública almeja o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada pelo apelante, seja pela configuração da tentativa inidônea (art. 17 do CP) ou, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância.

Sem razão.

Inexiste irresignação a respeito da materialidade e a autoria do delito, até porque tais aspectos da condenação restam comprovadas nos autos através dos elementos constantes no auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/06, boletim de ocorrência de fls. 09/12, auto de apreensão de fl. 62, termo de restituição de fl. 63, laudo de avaliação indireta de fls. 74/74v e pela prova oral (ordem nº 03).

[...]

Lado outro, acerca da incidência do princípio da insignificância, está sedimentado o entendimento de que é necessária a presença concomitante de quatro vetores: mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O referido princípio tem reflexo na tipicidade material da conduta, assim compreendida como a lesão ou perigo de lesão à expectativa social da qual decorre o interesse jurídico protegido pela norma penal.

Assim, o princípio da insignificância, ou da bagatela, somente tem aplicação nos casos em que as peculiaridades fáticas denotam que a conduta, apesar de possuir conformidade com a hipótese de incidência abstratamente prevista como crime na lei penal (tipicidade formal), não é capaz de oferecer, sequer, perigo de lesão à expectativa social por ela tutelada.

No caso, apesar de a res furtivae não ter valor expressivo, tenho que as peculiaridades do caso demonstram que a reprovabilidade do comportamento do apelante não pode ser considerada de pequena monta.

Conforme consignou o ilustre Magistrado sentenciante, as condições pessoais do recorrente denotam a reprovabilidade social da conduta, impedindo o reconhecimento da atipicidade material do fato:

"[...] No presente caso, vejo que o acusado é reincidente em crimes contra o patrimônio, o que demonstra sua reiteração criminosa e a periculosidade do agente.

Nestes termos, a meu ver, tanto a tipicidade formal quando a material são facilmente verificadas no caso em tela, de modo que, ausentes os requisitos, não se mostra cabível, no caso concreto, o reconhecimento do princípio da insignificância [...]” (ordem nº 03).

Verifica-se da certidão de fls. 84/91(ordem nº 02) que Luís Fernando da Silva Lemes possui quatro outras condenações pela prática de crimes patrimoniais.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial do excelso Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto” (STF, Informativo de Jurisprudência nº 793).

Entretanto, consoante entendem os Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo que, para além da simples aferição da consequência material da conduta, deve abranger, ainda que de forma não determinante, a reincidência ou a contumácia do agente.

E, nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a reincidência e a habitualidade delitivas, comprovadas pela existência de antecedentes criminais e por processos criminais em curso, relativos a delitos patrimoniais, afastam, a princípio, a tese de atipicidade material da conduta, excetuados os casos teratológicos:

[...]

Não se pode perder de vista que, em uma perspectiva funcionalista-normativa, o agente que, possuidor de histórico de recalcitrância em delitos patrimoniais, volta a defraudar o dever de respeito à lei imposto a todos, reafirma sua negação de vigência perante a norma, e frustra, mais uma vez, a expectativa social que nele, e em todos nós, é depositada.

Diante de tais considerações, não restam dúvidas de que a reprovabilidade social da conduta é expressiva, motivo pelo qual não há que se falar em atipicidade material com base no princípio da insignificância (STJ, AgRg no HC 558.273/SC, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em: 30/06/2020).

Destaquei que o Tribunal de origem ressaltou que o recorrente **possui quatro outras condenações pela prática de crimes patrimoniais**, conforme se observa da sua certidão de antecedentes criminais, acostada às e-STJ fls. 92/99.

Tal o contexto, entendi que não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Casa, o princípio da insignificância busca obstar que desvios de conduta irrisórios e manifestamente irrelevantes sejam alcançados pelo Direito Penal. Não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica de bagatela e devem sujeitar-se ao Direito Penal.

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEIS CONDENAÇÕES. TRÂNSITO EM JULGADO. REINCIDÊNCIA. INDEVIDA A INCIDÊNCIA DA BAGATELA. CONDUTA SOCIAL CONTRÁRIA À ORDEM LEGAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior está firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de reiteração de delitos e reincidência, como é o caso dos autos.

2. Apesar de a pena ter sido fixada em 2 anos de reclusão, foi considerada negativa a circunstância judicial relativa à conduta social e ao fato de existirem seis condenações transitadas em julgado contra o agravante. Razoável, portanto, a fixação do regime semiaberto no presente caso.3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 896.863/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0344051-6

AgRg no
AREsp 2.469.142 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01135800720208130701 10000230156606003

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DA SILVA LEMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DA SILVA LEMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.